



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.006205/2007-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.011 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente ORGANIZAÇÃO DA PROMOÇÃO SOCIAL E DA SAÚDE DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/11/2007

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS DEMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, caput.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10510.006205/2007-87
Acórdão n.º **2803-004.011**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Eduardo de Oliveira.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto na remuneração, as contribuições dos segurados a seu serviço.

O r. acórdão – fls 420 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Inclusão do estado de Sergipe/responsabilidade solidária
- Em relação à ajuda de custo e diárias, esclarece a recorrente que as mesmas não tiveram natureza de remuneração e sim de pagamento á título de vale transporte e/ou reembolso. Ocorre que alguns empregados da recorrente residiam no interior do Estado em face de Termos de Parceria firmados com municípios do interior, bem como de Termo de Parceria com o Estado de Sergipe, onde as atividades eram desempenhadas em cidades do interior.
- Diante dessa situação os empregados eram contratados no próprio município onde as atividades eram exercidas posto que não fazia sentido contratar pessoas de Aracaju já que as despesas seriam bem maiores. Acontece que, as cidades do interior de Sergipe são desprovidas de transporte público o que impede o pagamento ou fornecimento de vale transporte. Logo o pagamento para os empregados se deslocarem de suas residências para o trabalho se dava no contra-cheque, porém a título de vale transporte. Se a denominação utilizada foi ajuda de custo o foi somente para adequar uma situação que não era possível mediante vale transporte.
- A exemplo eram os empregados que desenvolviam atividades de agendes de crédito cuja uma das atribuições era de fazer visitas a povoados potenciais cliente do Banco do Povo/e como não se pode pagar o transporte para essas localidades com vale transporte, os empregados pagavam com seu próprio dinheiro bem como a alimentação consumida e depois eram reembolsados usando a expressão ajuda de custo e/ou diárias já que não podia ser vale transporte uma vez que não recebiam o respectivo vale.
- Logo o pagamento da ajuda de custo e/ou diárias eram na verdade reembolsos de despesas pagas pelos empregados, tendo natureza indenizatória e não salarial.
- Ante o exposto requer pelo provimento do presente recurso para fins de reformar integralmente o acórdão emanado pela 7a Turma da DRJ/SDR, relevando a multa correspondente ao AI N° 37.075.678-9

Processo nº 10510.006205/2007-87
Acórdão nº **2803-004.011**

S2-TE03
Fl. 5

no valor de R\$ 1.195,13(mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) levando em conta a primariedade da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, sobre a responsabilidade solidária do Estado de Sergipe, não há nenhum elemento que a justifique. Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, de responsabilidade única da recorrente.

Sem a devida previsão legal, não se configura a solidariedade suscitada.

DA AJUDA DE CUSTO

A lei 82121/91, em seu artigo 28, §9º elenca, de forma exaustiva, as parcelas não integrantes do salário de contribuição, onde temos as ajudas de custos. Transcrevo.

Art. 28

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10/12/97)

...

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10/12/97)

A norma legal informa a restrição da rubrica. Deve ser paga em parcela única, em razão de mudança de local de trabalho, na forma do art. 470 da CLT.

A autoridade fiscal consigna que examinou a documentação de suporte dos lançamentos referentes a ajuda de custo e não comprovou que os mesmos se referiam a reembolsos.

Na peça recursal não acosta documentos comprobatórios.

Igualmente fundamenta a autuação no fato de que houve pagamentos de diárias superior a 50% da remuneração, configurando salário de contribuição. A recorrente alega que as diárias igualmente seriam para ressarcimento de despesas.

A lei 8212/91, é clara ao determinar que as diárias excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal é **base de cálculo do tributo lançado**, mesmo se os pagamentos foram para ressarcir gastos, sendo assim correto o entendimento da fiscalização.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373, de valor fixo, não variando em razão do número de ocorrências registradas.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau. Dessarte, deve o lançamento, nessa parte, ser mantido em sua inteireza.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.